



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.233-A, DE 2011** **(Do Sr. Domingos Dutra)**

Altera os arts. 13, 14, 25, 59, 63, 70, 72, 75, 77, 81, 82 e 103, e acrescenta os arts. 30-A, 205 e o Capítulo VIII ao Título IV da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. EFRAIM FILHO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- complementação de voto
- emendas oferecidas pelo relator (3)
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os arts. 13, 14, 25, 59, 63, 70, 72, 75, 77, 81, 82 e 103, e acrescenta os arts. 30-A, 205 e o Capítulo VIII ao Título IV da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal.

Art. 2º Os arts. 13, 14, 25, 59, 63, 70, 72, 75, 77, 81, 82 e 103 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 .....

§ 1º A venda de produtos e a prestação de serviços serão exploradas pela administração do estabelecimento penal, devendo os recursos arrecadados serem vertidos ao Fundo Penitenciário Nacional.

§ 2º Os preços dos produtos e serviços serão fixados pelo Juiz da execução, ouvido o Ministério Público, que fiscalizará a sua venda ou prestação e a destinação e aplicação dos recursos obtidos.” (NR)

“Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico, odontológico e psicológico.” (NR)

“Art. 25 .....

I - a prestação de assistência pelo Estado (art. 10) pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da data de sua liberação.” (NR)

“Art. 59 .....

§ 1º A decisão será motivada.

§ 2º No procedimento disciplinar, é assegurada ao preso a prestação de assistência jurídica pela Defensoria Pública, a fim de lhe garantir defesa técnica real e efetiva.” (NR)

“Art. 63. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por 19 (dezenove) membros designados através de ato do Ministério da Justiça, sendo:

- I – dois Juízes de execução;
- II – dois membros do Ministério Público;
- III – dois membros da Defensoria Pública;
- IV – dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil;
- V – um representante do Ministério do Trabalho;
- VI – um representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- VII – um representante do Ministério da Educação;
- VIII – um representante do Ministério da Saúde;

IX – um representante do Departamento Penitenciário Nacional;

X – dois representantes de órgãos, entidades ou associações que tenham por finalidade a defesa dos direitos e interesses de presos;

XI – dois integrantes de órgãos, entidades ou associações que representem familiares de presos;

XII – dois representantes da categoria dos agentes penitenciários.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho terá duração de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.” (NR)

“Art. 70 .....

.....

II – inspecionar mensalmente os estabelecimentos e serviços penais, elaborar relatório de inspeção e encaminhá-lo ao Poder Executivo respectivo, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e ao Departamento Penitenciário Nacional, no prazo de 30 dias contado da data de realização da diligência.

III -.....

.....” (NR)

“Art. 72 .....

.....

II – inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

III - .....

.....

VII – coletar, processar, compilar e analisar dados estatísticos sobre o sistema penitenciário nacional, e emitir relatórios trimestrais para a sua apresentação. (NR)”

“Art. 75 .....

.....

IV – possuir título de pós-graduação em administração penitenciária.” (NR)

“Art. 77 .....

§ 1º O ingresso do pessoal penitenciário, bem como a progressão ou ascensão funcional dependerão de cursos específicos de formação, nos quais é obrigatório o estudo de disciplina sobre direitos humanos, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício.

§ 2º .....

.....” (NR)

Art. 81 .....

.....  
 V – inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;

VI – acompanhar as visitas mensais do Juiz da execução, do Ministério Público e do Conselho Penitenciário aos estabelecimentos penais, bem como representar à autoridade competente contra a sua inexistência ou realização precária ou deficiente.”

“Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório, ao egresso, e aquele em cumprimento de penas e medidas alternativas à prisão.

.....  
 .....” (NR)

“Art. 103. Cada Município terá, pelo menos, 1 (uma) cadeia pública, a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.” (NR)

Art. 3º A Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 30-A e 205:

“Art. 30-A. O Estado poderá firmar parcerias, acordos e convênios com o SESC, o SESI e o SENAI para a profissionalização do preso.”

“Art. 205. Nos estabelecimentos penais, os serviços de guarda e vigilância de preso serão executados exclusivamente pelo Estado, sendo vedada a sua terceirização.”

Art. 4º O Título IV da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo VIII:

“Capítulo VIII – Do Centro de Monitoramento e Acompanhamento da Execução de Penas e Medidas Alternativas à Prisão

Art. 104-A. Cada comarca terá, pelo menos, um Centro de Monitoramento e Acompanhamento da Execução de Penas e Medidas Alternativas à Prisão, dotado de equipe de fiscalização e equipe interdisciplinar integrada por psicólogos, assistentes sociais, pedagogos e outros profissionais cuja área do conhecimento seja afeta à execução de penas e medidas alternativas à prisão.

Art. 104-B. Os Centros de Monitoramento e Acompanhamento da Execução das Penas e Medidas Alternativas à Prisão constituirão rede social sustentável, integrada por entidades governamentais e não-governamentais, com o objetivo de oferecer vagas e serviços necessários à estruturação, monitoramento e fiscalização do cumprimento das penas e medidas alternativas à prisão.

§ 1º O órgão será dotado de instalações físicas adequadas e de equipe técnica integrada obrigatoriamente por, no mínimo:

I – dois psicólogos;

- II – dois assistentes sociais;
- III – dois pedagogos;
- III – quatro defensores públicos para cada grupo de 500 apenados.

§ 2º A execução das penas e medidas alternativas à prisão se dará de forma integrada, articulada, interativa e interinstitucional, com a implementação de políticas públicas sociais nas áreas da saúde, escolarização, profissionalização e geração de emprego e renda.

§ 3º O Estado firmará acordos, parcerias e convênios com a Ordem dos Advogados do Brasil, universidades públicas e privadas, organizações não-governamentais nas áreas de justiça, desenvolvimento social, cidadania e direitos humanos, e com entidades representativas da comunidade vinculadas à execução penal, a fim de constituir a rede social.”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A CPI destinada a Investigar o Sistema Carcerário, após seus amplos estudos e análises de 56 estabelecimentos prisionais em 18 Estados, apresenta esta proposta para aperfeiçoamento da Lei de Execução Penal.

As modificações pretendidas visam a corrigir lacunas do sistema, que hoje vêm causando diversos problemas. Sua aprovação garantiria aos presos e à sociedade a certeza de que as penas cumpririam sua função ressocializante.

Pela importância do tema na garantia de que a impunidade não mais comprometerá a Segurança Pública, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem este Projeto.

Sala das Sessões, em 5 de setembro de 2011.

**Deputado DOMINGOS DUTRA**  
**PT/MA**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**

Institui a Lei de Execução Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

TÍTULO II  
DO CONDENADO E DO INTERNADO

.....

## CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA

---

### Seção II Da assistência material

---

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

### Seção III Da assistência à saúde

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.942, de 28/5/2009](#))

### Seção IV Da assistência jurídica

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

---

### Seção VIII Da assistência ao egresso

Art. 25. A assistência ao egresso consiste;

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de dois meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:

---

### CAPÍTULO III DO TRABALHO

---

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

#### **Seção II Do trabalho interno**

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

---

#### **Seção III Da disciplina**

---

#### **Subseção V Do procedimento disciplinar**

Art. 59. Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa.

Parágrafo único. A decisão será motivada.

Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente.

Parágrafo único. O tempo de isolamento ou inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar. [\*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003\)\*](#)

---

### TÍTULO III DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL

---

#### CAPÍTULO II DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

---

Art. 63. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por treze membros designados através de ato do Ministério da Justiça, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade e dos Ministérios da área social.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho terá duração de dois anos, renovado um terço em cada ano.

Art. 64. Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe:

.....

## CAPÍTULO V DO CONSELHO PENITENCIÁRIO

.....

Art. 70. Incumbe ao Conselho Penitenciário:

I - emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, excetuada a hipótese de pedido de indulto com base no estado de saúde do preso; [Inciso com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#)

II - inspecionar os estabelecimentos e serviços penais;

III - apresentar, no primeiro trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior;

IV - supervisionar os patronatos, bem como assistência dos egressos.

## CAPÍTULO VI DOS DEPARTAMENTOS PENITENCIÁRIOS

### Seção I Do Departamento Penitenciário Nacional

Art. 71. O Departamento Penitenciário Nacional, subordinado ao Ministério da Justiça, é órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Art. 72. São atribuições do Departamento Penitenciário Nacional:

I - acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o território nacional;

II - inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;

III - assistir tecnicamente as unidades federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidos nesta Lei;

IV - colaborar com as unidades federativas, mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais;

V - colaborar com as unidades federativas para a realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do internado.

VI - estabelecer, mediante convênios com as unidades federativas, o cadastro nacional das vagas existentes em estabelecimentos locais destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de outra unidade federativa, em especial para presos sujeitos a regime disciplinar. [Inciso acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#)

Parágrafo único. Incumbe também ao Departamento a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais.



## **Seção II**

### **Do Departamento Penitenciário local**

Art. 73. A legislação local poderá criar Departamento Penitenciário ou órgão similar, com as atribuições que estabelecer.

.....

## **Seção III**

### **Da direção e do pessoal dos estabelecimentos penais**

Art. 75. O ocupante do cargo de diretor de estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais;

II - possuir experiência administrativa na área;

III - ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função.

Parágrafo único. O diretor deverá residir no estabelecimento, ou nas proximidades, e dedicará tempo integral à sua função.

Art. 76. O Quadro do Pessoal Penitenciário será organizado em diferentes categorias funcionais, segundo as necessidades do serviço, com especificação de atribuições relativas às funções de direção, chefia e Assessoramento do estabelecimento e às demais funções.

Art. 77. A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.

§ 1º O ingresso do pessoal penitenciário, bem como a progressão ou a ascensão funcional dependerão de cursos específicos de formação, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício.

§ 2º No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO PATRONATO**

Art. 78. O Patronato público ou particular destina-se a prestar assistência ao albergados e aos egressos (art. 26).

.....

## **CAPÍTULO VIII**

### **DO CONSELHO DA COMUNIDADE**

.....

Art. 81. Incumbe ao Conselho da Comunidade:

I - visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na Comarca;

- II - entrevistar presos;
- III - apresentar relatórios mensais ao juiz da execução e ao Conselho Penitenciário;
- IV - diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.

CAPÍTULO IX  
DA DEFENSORIA PÚBLICA  
*(Capítulo acrescido pela Lei nº 12.313, de 19/8/2010)*

Art. 81-A. A Defensoria Pública velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.313, de 19/8/2010)*

.....

TÍTULO IV  
DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.460, de 4/6/1997)*

§ 2º O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

.....

CAPÍTULO VII  
DA CADEIA PÚBLICA

.....

Art. 103. Cada Comarca terá, pelo menos, uma Cadeia Pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.

Art. 104. O estabelecimento de que trata este Capítulo será instalado próximo de centro urbano, observando-se na construção as exigências mínimas referidas no art. 88 e seu parágrafo único desta Lei.

TÍTULO V  
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I  
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

Art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.

.....

TÍTULO IX  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 204. Esta lei entra em vigor concomitantemente com a lei de reforma da Parte Geral do Código Penal, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.274, de 2 de outubro de 1957.

Brasília, em 11 de julho de 1.984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
Ibrahim Abi-Ackel

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.233, de 2011, de autoria do nobre Deputado Domingos Dutra, altera os arts. 13, 14, 25, 59, 63, 70, 72, 75, 77, 81, 82 e 103, e acrescenta os arts. 30-A, 205 e o Capítulo VIII ao Título IV da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal (LEP), com a finalidade de atualizá-la.

Na justificção, argumenta-se que “a CPI destinada a Investigar o Sistema Carcerário, após seus amplos estudos e análises de 56 estabelecimentos prisionais em 18 estados” apresentou uma “proposta para aperfeiçoamento da Lei de Execução Penal” com o objetivo de “corrigir lacunas do sistema, que hoje vêm causando diversos problemas e que a “sua aprovação garantiria aos presos e à sociedade a certeza de que as penas cumpririam sua função ressocializante”.

De forma geral, o PL nº 2.233/11 propõe-se a avançar nos seguintes temas pela alteração de dispositivos da LEP:

- a. estabelecendo rígido controle de preços dos produtos e serviços oferecidos aos custodiados (art. 13);
- b. melhorando a atenção à saúde do custodiado (art. 14);

- c. aprimorando a assistência ao egresso (art. 25);
- d. dispondo sobre os regimes disciplinares (art. 59);
- e. alterando as atribuições e composições dos Conselhos Penitenciário, da Comunidade e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (arts. 63, 70, 72 e 81);
- f. prevendo a capacitação dos servidores do sistema (arts. 75 e 77);
- g. estabelecendo a dosagem de uma cadeia pública por município (art. 103);
- h. autorizando a realização de convênios para a capacitação dos custodiados para o trabalho (inclusão do art 30-A); e
- i. criando o Centro de Monitoramento e Acompanhamento da Execução de Penas e Medidas Alternativas à Prisão (inclusão do art. 104-A).

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 2.233/11 foi distribuído a esta Comissão por tratar de matéria sobre legislação de execução penal que deve ser analisada a partir do ponto de vista da segurança pública, nos termos em que dispõe a alínea “b” do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Parabenizamos o nobre Autor, Deputado Domingos Dutra, pela iniciativa de propor a reflexão sobre tema da maior importância para a segurança pública no País, que é a execução penal.

O PL nº 2.233/11 introduz mais de uma dezena de alterações na Lei de Execução Penal, aspectos que passaremos a analisar a seguir.

A primeira alteração da LEP trazida pelo PL nº 2.233/11 é tornar obrigatório que o Juiz da execução e o Ministério Público exerçam o controle de preços dos itens a serem vendidos aos custodiados. No que toca a esse assunto, a princípio, somos de parecer que o prisioneiro deveria ter todas as suas necessidades atendidas pelo material oferecido pelo Estado, evitando-se a venda de produtos ou a prestação de serviços em estabelecimentos penais. No entanto, partindo da realidade existente em nosso sistema carcerário somos favoráveis à medida para evitar que os presos sejam economicamente explorados.

Esta medida aperfeiçoa o controle de preços e aumenta o controle social sobre a locação de espaços para a venda de produtos e para a prestação de

serviços naqueles estabelecimentos. Além disso, a fiscalização mais aproximada sujeita os gestores às normas mais estritas, prevenindo condutas inadequadas.

Em seguida, a proposta trata da saúde do custodiado, cuja alteração se refere ao art 14 da Lei e Execução Penal. O proposto está de acordo com os princípios do Sistema Único de Saúde. A proposta garante, ainda, condições para reintegração do sentenciado à sociedade pela alteração do previsto no art. 25 da LEP dos atuais dois meses para 180 dias, o que oferecerá melhores condições de apoio para a efetiva inclusão do egresso na sociedade.

Sobre a alteração no art. 59 da LEP, que trata dos regimes disciplinares, também percebemos que a proposta é positiva e melhora as regras hoje existentes.

O PL nº 2.233/11 também propõe a modernização da atuação dos Conselhos Penitenciários, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e da capacitação dos servidores do sistema sobre o que nos pronunciamos favoravelmente.

Ademais, os Centros de Monitoramento e Acompanhamento da Execução das Penas e Medidas Alternativas à Prisão, são órgãos de extrema importância para articular a oferta de serviços no momento da reinserção social e econômica dos sentenciados. O seu estabelecimento pode ser viabilizado a partir de uma reorganização dos elementos já existentes cujo fortalecimento poderá fazer o acionamento dos meios sociais de auxílio ao custodiado. Além disso, a existência de tais centros aumentará o benéfico controle social sobre a execução das penas, uma necessidade urgente em nosso País.

A capacitação para o trabalho é outro tema tratado na proposta. É muito importante mantermos em mente que não será possível devolver a dignidade a um sentenciado sem que um grande esforço educacional e de reinserção laboral seja feito. Segundo essa lógica, é necessário prestar atenção e priorizar a capacitação para o trabalho, motivo pelo qual concordamos com a proposta de parcerias com o Sistema S.

Sob o ponto de vista da segurança pública, todas as medidas propostas no PL nº 2.233/11 são extremamente importantes para auxiliar na melhoria das condições de vida dos prisioneiros no Brasil e para a sua devida reinserção social e econômica.

Com base nos argumentos acima apresentados e por entendermos que a proposta é fundamental para o aperfeiçoamento da legislação de execução penal, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei nº 2.233/11.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2012.

Deputado EFRAIM FILHO  
Relator

## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em uma primeira análise do projeto de autoria do Deputado Domingos Dutra, concluí pela aprovação da proposição por entender que a proposta é fundamental para o aperfeiçoamento da legislação de execução penal, tendo apresentado parecer pela aprovação.

No entanto, após uma análise mais detalhada da proposição, decidi por alterar três pontos do projeto original com o intuito de aperfeiçoá-lo. A primeira para incluir o termo “preferencialmente” ao inciso IV do art. 75, referido no art. 2º do projeto; a segunda para incluir um parágrafo com a possibilidade de celebração de contrato de parcerias público-privadas nos estabelecimentos penais ao art. 205, referido no art. 3º do projeto; e, por fim, a exclusão da lista exemplificativa de profissões constantes do art. 104-A, referido no art. 4º do projeto.

Assim, nos termos do art. 57, XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, complemento o voto anteriormente proferido, apresentando três emendas que contemplam tais alterações.

Em face do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.233/11, com as emendas em anexo.

Sala das Reuniões, em 28 de novembro de 2012.

Deputado EFRAIM FILHO  
Relator

### EMENDA 1

Dê-se ao inciso IV do art. 75, referido no art. 2º do Projeto de Lei nº 2.233/11, a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

Art. 75. ....

.....

IV – possuir, preferencialmente, título de pós-graduação em administração penitenciária.” (NR)

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2012.

Deputado EFRAIM FILHO  
Relator

**EMENDA 2**

Dê-se ao art. 205, referido no art. 3º do Projeto de Lei nº 2.233/11, a seguinte redação:

“Art. 205. Nos estabelecimentos penais, os serviços de guarda e vigilância de preso serão executados pelo Estado.

Parágrafo único. Será permitido nesses estabelecimentos, na forma da lei, a celebração de contratos de parcerias público-privadas.”

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2012.

Deputado EFRAIM FILHO  
Relator

**EMENDA 3**

Dê-se ao art. 104-A, referido no art. 4º do Projeto de Lei nº 2.233/11, a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....

Art. 104-A. Cada comarca terá, pelo menos, um Centro de Monitoramento e Acompanhamento da Execução de Penas e Medidas Alternativas à Prisão, dotado de equipe de fiscalização e equipe interdisciplinar integrada por profissionais cuja área do conhecimento seja afeta à execução de penas e medidas alternativas à prisão.”

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2012.

Deputado EFRAIM FILHO  
Relator

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.233/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Efraim Filho, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Efraim Filho - Presidente; Mendonça Prado, Alexandre Leite e Marillos Sampaio - Vice-Presidentes, Enio Bacci, Givaldo Carimbão, João Campos, José Augusto Maia, José Guimarães, Junji Abe, Keiko Ota, Lourival Mendes, Rodrigo Bethlem - Titulares; Carlos Sampaio, Edio Lopes, Erika Kokay, Guilherme Campos, Nazareno Fonteles, Pastor Eurico e William Dib - Suplentes.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2012.

Deputado EFRAIM FILHO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**